



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

DANO EXISTENCIAL

Excesso de Jornada

Processo: RR - 154-80.2013.5.04.0016

Número no TRT de Origem: RO-154/2013-0016-04.

Órgão Judicante: 4ª Turma

Relator: Ministro João Oreste Dalazen

Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Flávio Obino Filho

Advogado: Dr. Laura Becker Werlang

Recorrido(s): TÂNIA MARIA CARDOSO SILVA

Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/13501735

31/03/2015 - A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu a WMS Supermercados do Brasil Ltda. (rede Walmart) do pagamento de indenização por dano existencial a uma comerciária do Rio Grande do Sul devido à jornada excessiva. Por maioria, a Turma entendeu que não foram encontrados elementos caracterizadores do dano. O Walmart recorreu ao TST questionando o valor da indenização, fixado em R\$ 8 mil pelas instâncias anteriores. A relatora do recurso, Ministra Maria de Assis Calsing, votou pela manutenção da condenação. Para ela, o dano à existência se caracteriza pelo impedimento do exercício de atos normais, como viver com a família, passear, se divertir. "Faz parte da felicidade e da dignidade de qualquer pessoa", afirmou. De acordo com o processo, a empregada trabalhava 15 horas dia sim dia não e seis horas nos demais, o que, para a magistrada, provaria o excesso de jornada.

Dano existencial - Ao abrir divergência, o Ministro João Oreste Dalazen explicou que o conceito de dano existencial, do ponto de vista jurídico, ainda está em construção e muitas questões ainda estão em aberto, como a viabilidade de cumulação com o dano moral, ou se seria uma subcategoria deste. "A doutrina tende a conceituá-lo como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. Não se identifica, pois, com o dano moral", afirmou. No caso em questão, Dalazen questionou se a sobrejornada habitual e excessiva exigida pelo empregador, por si só, tipificaria o dano existencial. "Em tese sim, mas em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação", explicou. "Mas não é o que se verifica no caso". O ministro observou que o contrato de trabalho vigorou por apenas nove meses. "Não é razoável que nesse curto período possa haver comprometimento de forma irreparável da realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relação", afirmou. Ele destacou ainda que não há no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) qualquer indicação nesse sentido. "Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Há trabalhadores compulsivos, viciados em trabalho, os chamados workaholics – daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações", concluiu.



STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.656 - PR
(2013/0293998-2) Relator: Ministro SIDNEI BENETI,
T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento:
22/10/2013

Desistência

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE
COBRANÇA - COMISSÃO DE CORRETAGEM -
VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA -
MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO
STF - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - NEGÓCIO
NÃO CONCLUÍDO - RESULTADO ÚTIL -
INEXISTÊNCIA - DESISTÊNCIA DO COMPRADOR -
COMISSÃO INDEVIDA - SÚMULA N. 83/STJ -
DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.- Não
há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão
recorrido, integrado por julgado proferido em
embargos de declaração, dirime, de forma expressa
e suficiente as questões suscitadas nas razões
recursais. 2.- Refoge à competência do Superior
Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a
dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da
competência do Supremo Tribunal Federal. 3. **É**
incabível comissão de corretagem no contrato de
compra e venda de imóveis, quando o negócio não
foi concluído por desistência das partes, não
atingindo assim o seu o resultado útil. Precedentes.
Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4.- Agravo
Regimental improvido.**



Dano Estético

Dano à imagem / Dano Estético (art. 5º, V e X da CF)

Imagem-retrato e Imagem-Atributo

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Súmula 15 – extinto Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro: “É cumulável a indenização por danos materiais e morais, estes compreendidos os estéticos decorrentes do mesmo. fato”.

Súmula 387 do STJ

**STJ Súmula nº 387 - 26/08/2009 - DJe
01/09/2009**

**Licitude - Cumulação - Indenizações de Dano
Estético e Dano Moral**

**É lícita a cumulação das indenizações de
dano estético e dano moral.**

Referências:

- Art. 1.538, Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos - Liquidação das Obrigações - Direito das Obrigações - Código Civil Antigo - L-003.071-1916 - Art. 949, Indenização - Responsabilidade Civil - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002
- Art. 21, Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro - D-002.681-1912 - Regulamento

Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912

Lei publicada como Decreto na parte dos Atos do Poder Legislativo
Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Código Civil REVOGADO

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

Art. 1.538 - No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º - Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º - Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Súmula 387 do STJ

**STJ Súmula nº 387 - 26/08/2009 - DJe
01/09/2009**

**Licitude - Cumulação - Indenizações de Dano
Estético e Dano Moral**

**É lícita a cumulação das indenizações de
dano estético e dano moral.**

Referências:

- Art. 1.538, Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos - Liquidação das Obrigações - Direito das Obrigações - Código Civil Antigo - L-003.071-1916 - Art. 949, Indenização - Responsabilidade Civil - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002
- Art. 21, Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro - D-002.681-1912 - Regulamento

Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912

Lei publicada como Decreto na parte dos Atos do Poder Legislativo
Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Código Civil REVOGADO

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

Art. 1.538 - No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º - Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º - Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Agradeço a atenção de todos

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

